



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002224-51.2022.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante DENIR PEDRO MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação: 1002224-51.2022.8.26.0541
Comarca: Santa Fé do Sul – SP – 2ª Vara
Ação: Procedimento comum – dano material
Juiz de 1ª Instância: José Guilherme Urnau Romera
Apelante: Denir Pedro Miranda
Apelado: Banco do Brasil S/A

VOTO 2677

APELAÇÃO – CONTA PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) –
Alegação do autor de ocorrência de desfalques indevidos praticados pelo banco réu em relação ao saldo existente na conta do PASEP.
Sentença de improcedência.
Preliminar acolhida.
Conferência da evolução do saldo demanda a produção de prova pericial contábil.
Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para a regular instrução.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 517/523, que julgou a ação, nos seguintes termos: "*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência exclusiva da parte autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte ré, ora fixados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (art. 85, §8º, do Código de Processo Civil). Apesar disso, suspendo a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência em razão da gratuidade judiciária concedida à parte autora, com base no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ausentes requerimentos, arquivem-se os autos. P.I.C.*"

Inconformada apela a autora.

Preliminarmente, pugna pela anulação da sentença, apontando a necessidade de realização de prova pericial.

No mérito, pugna pela reforma da sentença com a procedência de seus pedidos.

Seguiram-se as contrarrazões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida a presente demanda de pedido condenatório com fundamento na retenção indevida de valores correspondentes ao PASEP de titularidade da parte autora – conta nº 1.700.954.099-1.

Afirma a parte autora que tomou ciência, perante uma agência do Banco do Brasil, de que havia sumido o seu saldo da conta PASEP existente em 18.08.1988, tomando ciência de que confirmou que a União realizou os respectivos depósitos corretamente, possuindo em 18.08.1988 um saldo na conta PASEP no valor de Cz\$ 79.049,00 (setenta e nove mil, e quarenta e nove cruzados).

Requeru a procedência da ação, condenando-se o requerido a restituir a quantia, devidamente convertida, corrigida e atualizada desde o mês 08/1988, descontando-se o valor existente na conta.

O Requerido, em sua defesa, Alegou, preliminarmente, a indevida concessão da gratuidade judiciária; a incompetência absoluta; e, a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a ocorrência de prescrição. Sustentou que houve a incidência de rendimentos e atualização monetária; discorreu sobre ausência de nexo de causalidade, apresentação de cálculo equivocado pela parte autora e, por fim, inexistência de dano material.

Seguiu-se a r. sentença e improcedência da ação. Daí, o inconformismo da autora.

Contudo, preservado entendimento do digno magistrado sentenciante, assiste razão ao recorrente, posto que a realização da prova é realmente imprescindível para identificar eventual saldo a receber decorrente da ausência de aplicação ou mesmo da aplicação equivocada dos índices de correção monetária previstos para a hipótese.

A perícia deverá verificar se o crédito disponibilizado ao autor na data do saque estava de acordo com a sistemática e com os índices próprios para o cálculo dos saldos do PASEP, abatidos eventuais valores sacados pelo autor durante a relação contratual.

Nesse sentido:

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
Responsabilidade civil da instituição financeira sobre guarda e custódia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valores que o autor possuía em conta PASEP - Legitimidade de parte passiva reconhecida - Necessidade de produção de prova técnica pericial para verificação sobre eventual regularidade dos índices aplicados, além da consideração sobre eventuais saques realizados - Sentença anulada Recurso da ré provido, prejudicado o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1003365-42.2021.8.26.0541; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP.

Demanda ajuizada pela titular de conta PASEP contra o Banco do Brasil S/A. Sentença que reconheceu a ilegitimidade da instituição financeira para compor o polo passivo da demanda. 1. Legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.150. 2. Prescrição. Aplicação do prazo prescricional decenal, cuja fluência se inicia na data em que o titular da conta tomou ciência do alegado desfalque. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.150. Hipótese em que a fluência do prazo prescricional se iniciou na data da aposentadoria da parte ativa, em 5 de abril de 2012. Ação proposta em 6 de outubro de 2020. Prescrição não consumada. 3. Impossibilidade de julgamento das demais matérias de mérito diretamente nesta instância recursal. Partes que sinalizaram o pleito da produção de prova pericial contábil. Necessidade de abertura de fase de instrução probatória. 4. Sentença de extinção do processo anulada. Determinação de prosseguimento do feito na origem para a abertura da instrução probatória. Recurso provido para anular a r. sentença. Dispositivo: deram provimento ao recurso para anular a sentença. (TJSP; Apelação Cível 1020415-98.2020.8.26.0482; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).

Ação revisional. Pasep. Alegação de que o réu não corrigiu o saldo em conta com os índices de correção monetária adequados, causando-lhe prejuízo. Réu que sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. Não configuração. Prescrição. Inocorrência. Termo inicial da contagem que se inicia na data da ciência do autor do desfalque. Necessidade de perícia contábil para apuração do valor realmente devido, respeitando-se os saques feitos. Sentença anulada para determinar a realização de perícia. Tema 1150 stj. As matérias alegadas pelo autor em seu recurso de apelação já foram sedimentadas pelo STJ, na forma de repetitivo, Tema 1150, restando definido que: (a) o réu é parte legítima para figurar no polo passivo da ação; e (b) o prazo prescricional da ação é de 10 anos, a contar a partir do momento que o autor tomou ciência do desfalque. A perícia é necessária para verificar se os índices requeridos pelo autor foram aplicados ou não, levando-se em consideração os saques feitos, ou seja, a matéria de fato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não se encontra suficientemente esclarecida para definição do mérito. Sentença anulada para que seja realizada a perícia contábil. Apelação provida. sentença anulada. (TJSP; Apelação Cível 1005981-66.2020.8.26.0624; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Apelação. Ação de indenização por dano material. Recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Alegação de desfalque, subtração de valores não preservados. Relação de consumo configurada, sem inversão do ônus da prova. Necessidade de apurar eventual saldo credor a favor da parte autora. Nulidade da sentença para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de realização da perícia contábil. Cálculo que deverá seguir a sistemática aplicável ao fundo PASEP. Nulidade da sentença declarada de ofício, com determinação, prejudicado o recurso. (TJSP; Apelação Cível 1063678-65.2020.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).

Ação indenizatória. Recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP. Suposta ausência de incidência de correção monetária nos períodos que especifica. Sentença de improcedência. Irresignação. Legitimidade da instituição financeira (Banco do Brasil), prazo prescricional decenal e termo inicial da prescrição que foram decididos pelo STJ por meio do Tema Repetitivo 1150. Mérito. Aplicação do CDC. Relação de consumo configurada. Inversão do ônus da prova que decorre do art. 6º, VIII, do CDC. Instituição financeira que requereu a produção de prova pericial contábil. Indeferimento pelo MM. Juízo recorrido, que julgou o feito antecipadamente. Impossibilidade. Produção da prova pericial contábil que é necessária a fim de apurar eventual inconsistência na incidência dos índices de correção monetária do período. Cálculo que deverá seguir a sistemática aplicável ao fundo PASEP. Eventual crédito em favor do autor que deverá ser computado pelos índices próprios do PASEP, a partir de 19/8/1988, até a data do saque. A partir de então deverá incidir correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação do réu. Sentença anulada para determinar a produção da prova técnica. Recurso provido. (TJSP - Apelação nº 1104412- 92.2019.8.26.0100 rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss j. 08.11.23).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Pretensão de recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP. Sentença de improcedência. Legitimidade passiva do Banco do Brasil, na qualidade de gestor do fundo. Competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes do Col. STJ. Inocorrência de prescrição. Termo inicial para o cômputo do prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prescricional que se inicia a partir do momento em que o interessado tem ciência da suposta violação do direito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Autor que alega ser irrisório o montante sacado do PASEP. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de realização da perícia contábil, para verificar se o valor sacado pelo autor estava correto. Cálculo que deverá seguir a sistemática aplicável ao fundo PASEP. Eventual crédito em favor do autor deverá ser computado pelos índices próprios do PASEP, a partir de 19/8/1988, até a data do saque; a partir de então deverá incidir correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação do réu. APELO PROVIDO, com determinação. (TJSP; A p e l a ç ã o C í v e l 1001485 - 27.2020.8.26.0322; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021)

Como se vê, a natureza da matéria controvertida foi analisada à míngua de elementos conclusivos, restando dúvida insuperável acerca de questão técnica, a ser dirimida por perito contábil, equidistante das partes, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, acolho a preliminar arguída pelo apelante, reconhecendo que o julgamento antecipado foi prematuro e inviabilizou a produção de prova pericial contábil, imprescindível ao deslinde da causa, e que foi requerido pelo autor – fls. 372/374.

Dessa forma, de rigor a anulação da r. sentença a fim de que os autos retornem à origem para que seja realizada a prova técnica e, por conseguinte, apurado o valor correto do saque a que faz jus o autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem e o prosseguimento do feito, com regular instrução.

OLAVO SÁ
Relator